

Recusado

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020294 DE 1994

3- 31,50

NATUREZA : PL

01-0202/94-3 DE 10/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

ESTABELECE JORNADA MÁXIMA DIÁRIA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

COBRADOR
FISCALIZAÇÃO
JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO
MOTORISTA DE ÔNIBUS
ÔNIBUS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:50:13

00000011792-76



ARQUIVADO EM

18.2.97

CHEFIA DE SEÇÃO LOPES CORREIA

Coordenador de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proo.
n.º 202 de 1994

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

10 MAI 1994

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0202/94-3

~~COMISSÃO DE~~
~~POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, MUSEUS~~
~~ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
~~ATIVIDADES ECONÔMICAS~~
~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

ESTABELECE JORNADA MÁXIMA DIÁRIA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a jornada máxima diária de trabalho de 6:40 hs. (seis horas e quarenta minutos) aos motoristas e cobradores de ônibus das empresas de transporte coletivo no município de São Paulo.

Parágrafo único - A jornada a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser ininterrupta, garantindo-se intervalo para refeição previsto em acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará em multa de 2,5 UFM - Unidade Fiscal do Município - por número de funcionários que ultrapassarem a jornada máxima por dia.

Art. 3º - A fiscalização será competência do Executivo através da CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos - e do Sindicato da categoria.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1994.

VEREADOR VITAL NOLASCO

VEREADORA ANA MARTINS

SEÇÃO DE REVISÃO

10 MAI 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	262	do 19 94

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer a jornada máxima diária de trabalho de 6:40 hs. (seis horas e quarenta minutos) aos motoristas e cobradores de ônibus das empresas de transporte coletivo.

Considerando a natureza do trabalho penoso executado por motoristas e cobradores do transporte coletivo;

Considerando que sua jornada mensal é de 200 horas , estabelecida em acordo coletivo de trabalho da categoria;

Considerando o descumprimento da jornada de trabalho pela maioria das empresas de transporte coletivo, visa o presente projeto obrigar o cumprimento do acordo coletivo de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 202 de 19 94 16 / 05 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

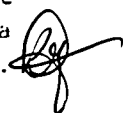
Sobre o assunto nada consta ,
em 16.05.94

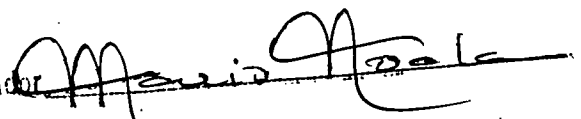
MARIA CANDIDA MORTERA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/5/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/94 às 1200 hs. 

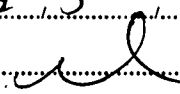
A Nobre Vereador 
relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 23.5.94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 202 de 1994
O Funcionário

PARECER
0585/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/94.

O nobre Vereador Vital Nolasco apresentou o presente projeto de lei que visa estabelecer jornada máxima diária de trabalho de 6:40hs (seis horas e quarenta minutos) dos motoristas e cobradores de ônibus das empresas de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam o autor, a propositura não deve converter-se em lei, pois legisla sobre matéria que não é da alçada municipal.

Com efeito, ao pretender fixar jornada máxima de trabalho de uma categoria, o projeto prescreve norma afeita ao Direito do Trabalho.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre tal matéria.

De outra parte, conforme informa o próprio autor do projeto em sua justificativa, a jornada dessa categoria (de motoristas e cobradores de ônibus) foi estabelecida em 200 horas mensais, através de acordo coletivo de trabalho.

Se há descumprimento, por parte das empresas, de referido acordo, cumpre ao sindicato da categoria, através dos meios judiciais cabíveis, fazer valer o convencionalizado.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/94

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 05 / 94
página 34 coluna 2ª
conferido: 

A A.T.M.

Em. 25/05/94



ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	05	do proc.
n.º	202	de 19 94

São Paulo, 26 de maio de 1994

MEMORANDO nº 290/94-ATM

Ao nobre Ver. *Luiz Melasco*

O PC-202/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

JOÃO MENDES DOS SANTOS
Secretário Parlamentar
R.F. 22.367

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 26, 05, 94
às 16:30h

Cód. 0883

Impresso no Serviço Gráfico da CMSP.

SBC.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	do proc.
n.º	202	de 1994

Ao

Nobre Vereador MIGUEL COLASUONNO

Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO

11-0033/94-9

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 202/94, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1994.

VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7

do processo n° 202 de 19 94 10 05 94 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chiefa Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

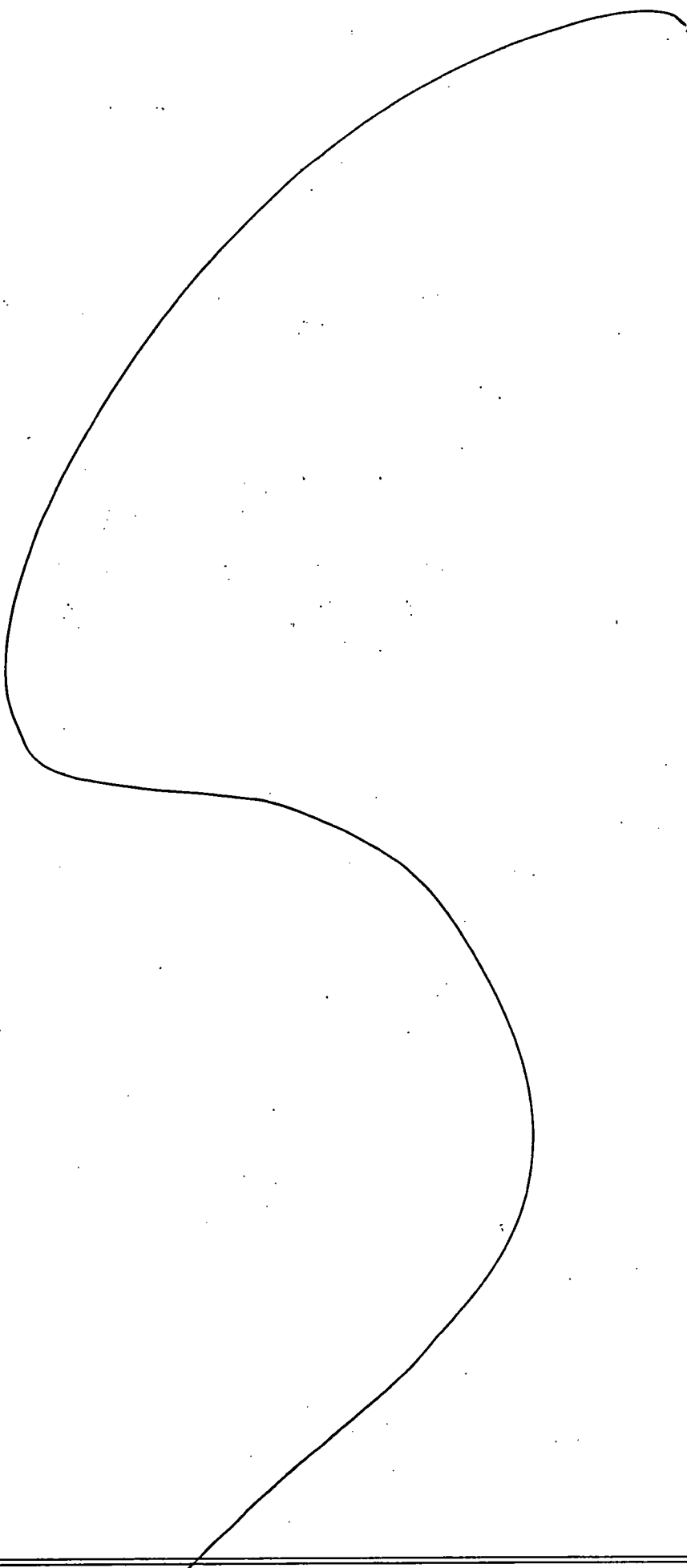
DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07
Arquivo em	18-2-97
Func.º	
ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0074/1997, da Vereadora Ana
Martins, Líder do Pc do B, segue o presente expediente
para volta a Tramitação.

DT 94, 18 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 087

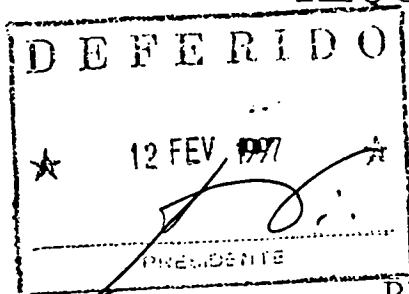
Em 17.02.97

(a)
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0074/1997

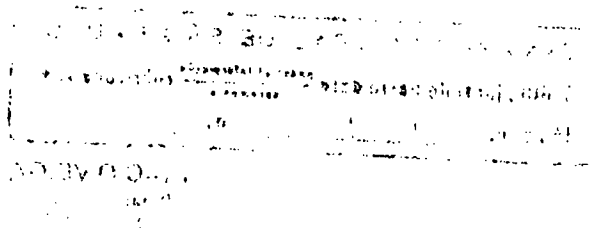
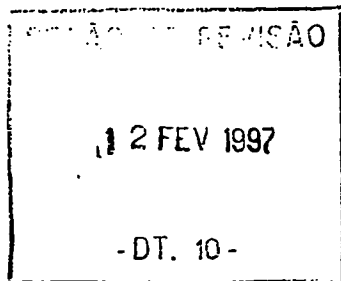


Folha n.º	07	da proc.
n.º	202	do 1994

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 202/94, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que estabelece jornada máxima diária de trabalho dos motoristas e e cobradores de ônibus das empresas de transporte coletivo.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



Às DT. 04 - Sra. Chefe:
Desacquivar o presente processo:

15/02/07

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.L.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
assinatura
folha n.º 09/02/01/01 e) Ø

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 202 de 1994 13.12.100 (n) 09

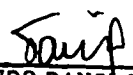
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	11-01-2001
C/ 09	Fis. ° O Func° 
BENVENUTO DANILLO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101258	